

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, que *institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Em 25 de abril passado, apresentamos relatório à Medida Provisória (MPV) nº 757, de 19 de dezembro de 2016, aprovando a norma na forma de projeto de lei de conversão (PLV). Na ocasião, diante de divergências acerca do PLV, fora solicitada e concedida vista coletiva da matéria.

A fim de viabilizar a aprovação da medida provisória e evitar um prejuízo maior não apenas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), mas para toda a Região Norte, foram empreendidos esforços no sentido de equacionar os aspectos controvertidos. Assim, após intensos debates envolvendo os parlamentares que compõem a Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 757, de 2016, as consultorias legislativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como o corpo técnico da Suframa, adotamos algumas modificações no projeto de lei de conversão, de modo a contemplar a ampla manifestação da bancada envolvida na análise da matéria, sobretudo os parlamentares do Estado do Amazonas.

Há que se destacar o esforço permanente, por parte desta Relatora, no sentido de corrigir as distorções que originariamente pesavam sobre o setor do comércio, grande onerado quando da realização das operações comerciais de pequeno valor. Entendemos que as alterações sugeridas guardam consonância com esta preocupação e não modificam os dispositivos do projeto de lei de conversão proposto no parecer apresentado, que cuidaram de reparar a desproporção existente.



Ademais, faz-se imprescindível o registro do cuidado adotado ao longo da elaboração do parecer a fim de aprimorar a redação apresentada pelo Poder Executivo, com o objetivo de fortalecer o modelo de Zona Franca, de modo a garantir investimentos e desenvolvimento regional, sem, entretanto, prescindir de fazer os ajustes necessários para promover justiça fiscal, preservando o comércio e a indústria de toda a região e, conseqüentemente e mais importante, preservando empregos.

O parecer apresentado no último 25 de abril, portanto, é reflexo de ampla discussão com as diversas entidades representativas dos contribuintes de toda a região envolvida, como restou evidente nas horas de audiências públicas promovidas pela Comissão Mista destinada a examinar a MPV 757, de 2016. Tivemos o minucioso cuidado de elaborar o projeto de lei de conversão, apresentado à época, envolvendo o corpo técnico da Suframa, mas também a assessoria especializada do Senado Federal – Tributaristas, Constitucionalistas e Economistas – a fim de afastar toda e qualquer possibilidade de questionamento acerca da constitucionalidade da norma proposta. Entretanto, diante das amplas manifestações divergentes por parte de parlamentares que compõem a CMMPV 757, de 2016, que inclusive impossibilitaram de votarmos a medida provisória nas últimas três semanas, acataremos as alterações sugeridas, conforme descrito adiante.

A primeira alteração se refere ao parágrafo único do art. 4º do PLV. O corpo técnico da Suframa entendeu ser essencial diferenciar os serviços prestados pela Autarquia, de modo a instituir a cobrança pelos serviços de acordo com a complexidade dos mesmos, por considerar a existência de distinções nos serviços prestados, o que deveria, por via de consequência, onerar mais os que demandam maior tempo de análise pela Superintendência. Deste modo, acrescentou-se um parágrafo ao art. 8º do PLV, estabelecendo que, **na hipótese do parágrafo único do art. 4º**, por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, será devido o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento. Além disso, para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, será devido o valor de R\$ 45,00



(quarenta e cinco reais), limitando-se cada parcela a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

Assim sendo, diante da premissa apresentada, de que os serviços prestados possuem naturezas diversas, embora tenhamos acatado o pleito de alteração dos valores aplicáveis à indústria, conforme descrito acima, mantivemos a aplicação ao comércio da proposição que apresentamos inicialmente, em que o valor nominal da TCIF permanecerá o de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias e o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

Em relação às penalidades pelo não cumprimento do compromisso de exportação, propuseram-nos sua realocação do art. 9º para o art. 11, que trata do recolhimento da TCIF. Nesse dispositivo, também foram incluídas alterações para determinar que os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.

No art. 10 do PLV, restou explícita que a redução em 20% (vinte por cento) da TCIF para os bens de informática, seus insumos e componentes se dará na hipótese em que o sujeito passivo empregar os itens passíveis de redução da taxa em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Quando da leitura do relatório, acolhemos, parcialmente, a Emenda nº 1, do Senador Eduardo Braga, na parte em que altera o art. 9º (inciso VI e § 2º) da MPV, tendo em vista tratarem de aperfeiçoamentos necessários e que aumentam a eficácia e coerência da norma. Relativamente ao artigo, proposto na Emenda, que propõe o parcelamento dos débitos decorrentes da não-realização de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento (P&D) por parte das empresas que gozam dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, entendemos, como registrado na ocasião, tratar-se de matéria estranha à MPV, além de demandar discussão específica, a ser iniciada no âmbito do



Poder Executivo. Diante disso, não adotamos a proposta neste ponto quando da apresentação do parecer originariamente.

Contudo, em relação a este aspecto também houve grande manifestação por parte dos parlamentares da bancada do Amazonas, bem como dos membros que integram a Comissão Mista destinada a analisar a MPV 757, de 2016, que em sua maioria pleiteou tal inclusão. Neste aspecto, considerando que proceder a tal correção caberia apenas à relatoria, alteramos o relatório para adotar, também, essa parte da emenda.

Ressalta-se, por oportuno, que durante as manifestações destacou-se que o problema não se restringe à ZFM. Assim, considerou-se necessário promover a isonomia de tratamento para as empresas que se encontram em idêntica situação. Optou-se, portanto, por propor a extensão do parcelamento, de forma que seja aberto aos débitos existentes para todas as empresas afetadas. Deste modo, inseriu-se um novo art. 16 no texto do PLV e renumerou-se os artigos seguintes.

Faz-se necessário destacar, ademais, que o pleito pela inclusão da possibilidade de parcelamento dos referidos débitos somente fora acatado por não tratar-se de perdão do débito principal e nem dos juros aplicáveis aos respectivos casos, mas tão somente em parcelamento dos débitos existentes, com os juros cabíveis. Não há perdão de débitos.

Por fim, a pedido do corpo técnico da Suframa, reduziu-se a relação de serviços a serem tarifados que constam do Anexo II, deixando apenas os serviços que são, efetivamente, realizados atualmente pela Superintendência.

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 757, de 2016, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 757, de 2016, e pelo acolhimento integral das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 8, pelo acatamento parcial da Emenda nº 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 9, 10 e 11.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e a Taxa de Serviços – TS.

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.



§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas *no caput*.

Art. 4º O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de importação ou ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração.

Art. 5º Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

Art. 6º Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2º ao art. 4º, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.

Art. 7º São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2º e art. 3º.

Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do



registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os valores fixos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei



Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;

VI - as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio; e

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 10. Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa



e desenvolvimento, conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 1º É vedado o recolhimento de valores inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

§ 2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no *caput* serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 3º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.

§ 4º A não realização das exportações na forma do parágrafo único do art. 9º importará na cobrança da TCIF com os acréscimos moratórios previstos nos §§2º e 3º deste artigo.

§ 5º O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2º e 3º desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário.

§ 6º O cancelamento de que trata o § 5º deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 7º A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo junto à Suframa.



Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira desses recursos.

§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada pelo seu Conselho de Administração.

§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no *caput*, bem como a sua destinação, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.

Art. 16. Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de



dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no *caput* concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 3º Os débitos consolidados conforme o disposto no § 2º deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 2º, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3º.

§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o *caput*, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado pela Suframa conforme critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor do serviço de “Atualização Cadastral e Recadastramento” previsto no Anexo II desta Lei passa ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. Após o prazo de noventa dias, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 757, de 2016, ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

ANEXO I

CÓDIGO	PRODUTO
1701.14.00; 1701.99.00	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.19.00	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS



ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R\$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M ³ /15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

